



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904428/2010-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.320 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2021
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IBIRITERMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 (fl. 3) no valor de R\$ 7.678.789,42.

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico reconheceu **totalmente o crédito informado** em DCOMP no valor de R\$ 7.678.789,42. No entanto, o crédito deferido não foi suficiente para quitar todas as compensações como demonstra o relatório de detalhamento das compensações na e-fls. 18, restando não homologado o montante de R\$ 10.620,16 (principal).

Regularmente intimado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o débito compensado de código de receita 3426 de **PA 11/03/2009** no valor principal de R\$ 186.615,99, compensado na Dcomp

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.320 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.904428/2010-66

24311.74063.080409.1.3.02-2763 **refere-se ao período de apuração do 2º decêndio do mês de abril de 2009 e não de março de 2009** conforme informado na Dcomp(e-fls. 17).

Afirma que tentou retificar a DCOMP, mas o programa gerador não está preparado para esta situação que, inclusive, está previsto para os casos em que os débitos são quitados mediante DARF, conforme orientação contida no site da RFB.

Alega que trata-se de erro de digitação do período de apuração. Apresenta-se a memória de cálculo do pagamento efetuado em 16/04/2009:

Apenas como forma de esclarecer e comprovar que se trata de erro de digitação período de apuração, apresentamos a seguir, a memória de cálculo do pagamento efetuado em **16/04/2009 (Fato Gerador 2ª semana de abril de 2009)**:

(+) Juros.....	R\$ 526.927,87
(+) IGPM no período.....	R\$ 717.178,75
(=) Base de cálculo do IRRF.....	R\$ 1.244.106,62

Imposto de Renda Retido na Fonte: (15%).....R\$ 186.615,99

Valor total do empréstimo pago:

(+) Amortização de Principal:.....	R\$ 326.905,97
(+) Juros + IGPM:.....	R\$ 1.244.106,62
(-) IRRF:.....	R\$ 186.615,99
(=) Valor líquido pago em 16/04/2009:....	R\$ 1.384.396,60

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário. Em sede de recurso, a recorrente repisa os argumentos já apresentados, apresentando mais detalhes dos seus argumentos:

Firmou contrato de mútuo com a Petrobrás SA, pelo qual pagaria juros mensais;

Os juros e atualização devidos no mês de abril de 2009 foram pagos em 16/04/2009, cabendo à recorrente a retenção do IRRF na qualidade de fonte pagadora da operação;

Declarou incorretamente na DCOMP o período de apuração e vencimento do débito de IR retido no valor de R\$ 186.615,99, “sendo o correto, conforme documentos apresentados, o segundo decêndio do **mês de abril de 2009**”, o que levou à incidência de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.320 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.904428/2010-66

acréscimos legais indevidos no momento da apropriação do crédito reconhecido ao débito compensado.

Compara a situação presente ao pagamento via DARF, que possibilita a correção via REDAF, enquanto que na DCOMP não há esta possibilidade de retificação após a decisão administrativa.

Ao final, o Recorrente requer:

a) Seja reconhecida a verdade dos fatos, sendo considerado como fato gerador do tributo o 2º decêndio de abril de 2009;

b) Requer que a alteração do fato gerador na DCOMP 24311.74063.080409.1.3.02-2763 seja feita de ofício pelo Órgão Administrativo da Receita Federal do Brasil;

c) Por fim, requer que, após a regularização perante o Órgão Administrativo, o crédito remanescente do Saldo Negativo da DIPJ calendário 2008, processo 20974.07651.190608.1.2.02-7704, seja utilizado para compensar os débitos informados nas DCOMP's 31045.15631.150509.1.3.02-0936 de 15/05/2009, 18138.47033.291009.1.3.02-6232 de 29/10/2009 e 02048.22064.131109.1.3.02-4666 de 13/11/2009 e os respectivos cancelamentos dos processos de cobrança 13603-904.428/2010-66, e 13603-904.429/2010-19 e 13603-904.430/2010-35.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se à não homologação de compensações declaradas em DCOMP. Alega a recorrente que a homologação parcial se deu em decorrência da declaração incorreta na DCOMP de um débito de retenção de IRRF de código 3426, na qualidade de fonte pagadora de contrato de mútuo com a empresa Petrobras S.A.

A incidência de multa (R\$ 8.621,65) e juros (R\$ 1.866,15) conforme e-fls. 17, abateram R\$ 10.487,80 do crédito reconhecido de saldo negativo, impactando na amortização dos débitos seguintes.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.320 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.904428/2010-66

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente havia juntado o relatório Detalhamento da Compensação, emitido pelo sistema de compensações da RFB (e-fls. 7 e seguintes) que demonstra como os débitos compensados utilizaram o crédito reconhecido e seu impacto na homologação ou não de cada débito.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois a partir do mês de julho de 2008 (e-fls. 7) a recorrente compensou débito de IRRF de código 3426 em valores compatíveis com o discutidos nestes autos (em torno de 160.000,00 e R\$ 190.000,00).

Um extrato de conta corrente mostra um débito de valor R\$ 1.384.396,60 (e-fls. 31) enquanto que um documento alegadamente emitido pela Petrobrás SA apresenta uma cobrança no mesmo valor (e-fls. 32) em valores compatíveis com os cálculos que apresentou já na manifestação de inconformidade.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos argumentos apresentados quanto ao erro de fato no preenchimento da DCOMP 24311.74063.080409.1.3.02-2763.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência, principalmente o contrato de mútuo e os comprovantes de pagamento relacionados à retenção de IRRF compensada na DCOMP 24311.74063.080409.1.3.02-2763, bem como cópia dos registros contábeis que demonstrem a contabilização das retenções.

Deve a unidade de origem também juntar o extrato da DCTF referente a este débito bem como o extrato da DIRF elaborada e transmitida pela recorrente, na qualidade de fonte pagadora, também exclusivamente quanto à retenção aqui analisada.

Caso a autoridade fiscal constate ao final dos trabalhos a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da DCOMP 24311.74063.080409.1.3.02-2763 quanto ao período de apuração e vencimento do débito de IRRF, deve ser elaborado novo relatório de detalhamento das compensações demonstrando se ainda remanescem débitos não homologados.

Do resultado da Diligência, a recorrente intimada deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator